



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.000762/99-16
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2000.
ACÓRDÃO Nº : 301-29.452
RECURSO Nº : 121.622
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA – CENTRO
PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

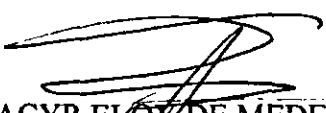
IMUNIDADE.

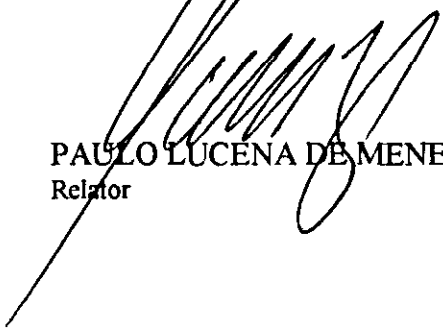
A imunidade prevista pelo art. 150, VI, § 2º, da Constituição Federal, abrange o II e o IPI.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.622
ACÓRDÃO Nº : 301-29.452
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA – CENTRO
PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

A ora Recorrente foi autuada em virtude da importação de mercadoria descrita na Adição 001 da DI 98/1157340-9 de 18/11/98. Na ocasião, entendeu a Fiscalização que a imunidade tributária pleiteada (artigo 150, inciso VI, “a”, § 2º da CF) não alcança o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Devidamente representada e observando o prazo legal, a Recorrente sustentou em sua impugnação os seguintes argumentos:

- a) é a Recorrente fundação instituída e mantida pelo Poder Público;
- b) a importação dos bens submetidos a desembaraço vincula-se às suas finalidades essenciais;
- c) o art. 150, VI, “a”, § 2º da CF estabelece hipótese de imunidade, vedando a instituição, como hipótese de incidência de qualquer imposto, de um fato que envolva o patrimônio, a renda ou os serviços das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, vinculados a suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;
- d) goza, pois, a Recorrente, da imunidade constitucional no caso em questão, estando exonerada, por conseguinte, do recolhimento do Imposto de Importação e do IPI vinculado;
- e) indevida a exigência de recolhimento da multa prevista no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, reservada aos casos de falta de recolhimento, falta de declaração e declaração inexata, o que não ocorreu no caso concreto;
- f) os juros de mora são indevidos, posto que o feito encontra-se pendente de avaliação no âmbito administrativo.

Na decisão de primeira instância, a autoridade a ~~qu~~ ^{qual} julgou parcialmente procedente o lançamento, por entender, em síntese, que a Constituição

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.622
ACÓRDÃO Nº : 301-29.452

Federal, ao fazer menção a “patrimônio, renda ou serviços” (art. 150, VI, “a”), seguiu a classificação adotada pelo CTN, em que os impostos, a partir de seus fatos geradores, estão divididos em quatro categorias (Impostos sobre Comércio Exterior, Impostos sobre o Patrimônio e a Renda, Impostos sobre a Produção e a Circulação, Impostos Especiais). Por conseguinte, a imunidade não seria extensiva ao II e ao IPI, que estariam hospedados em categorias não beneficiadas com o privilégio fiscal. Foi excluída, porém, a multa por falta de pagamento do Imposto de Importação, com amparo no ADN 10/97.

Inconformada, a Recorrente interpôs tempestivamente o recurso cabível, repisando os argumentos já apresentados e esclarecendo que está dispensada da efetivação do depósito recursal, nos termos da IN/SRF nº 93/98.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.622
ACÓRDÃO Nº : 301-29.452

VOTO

O recurso de fls. 192 e seguintes é tempestivo e atende às demais formalidades exigidas, pelo que do mesmo tomo conhecimento.

A matéria ventilada nos autos já foi objeto de diversas manifestações por parte deste Colegiado.

Sob o meu prisma de avaliação, a imunidade tributária das fundações públicas (CF/88, art. 150, VI, "a", § 2º) estende-se aos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI), desde que preenchido o requisito da vinculação da importação dos bens em relação às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes, o que foi comprovado nestes autos.

Instituída e mantida pelo Estado de São Paulo, a Fundação "Padre Anchieta" Centro Paulista de Rádio e TV-Educativa tem como finalidade "a promoção de atividades educativas e culturais através da rádio e da televisão" (art. 3º do Estatuto), cabendo à mesma, para a consecução de seus objetivos: "I - operar emissoras de rádio e televisão; II - promover a ampliação de suas atividades em colaboração com emissoras de rádio e televisão públicas ou privadas, entrosadas no sistema nacional de radiodifusão educativa, mediante convênios ou outro modo adequado; III - colaborar com as emissoras de rádio e televisão em geral, na esfera dos interesses comuns; IV - praticar demais atos pertinentes às suas finalidades." (art. 4º do Estatuto).

A importação de equipamentos para promoção de emissões de rádio e televisão, por conseguinte, comporta evidente vinculação à atividade essencial da fundação em tela e, assim sendo, é a operação em questão enquadrada na imunidade tributária do art. 150, VI, "a".

Quanto à extensão da vedação constitucional, somente a Constituição tem o condão de limitar o conceito de "patrimônio", visto tratar-se, no caso, de imunidade, não sendo possível adotar-se uma interpretação restritiva, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (R.E. nº 101.441-5/RS).

Note-se que a melhor doutrina não apresenta posições discrepantes, podendo-se apontar, a título de ilustração, os estudos de Gilberto de Ulhôa Canto e Aloysio Meirelles de Miranda Filho, bem como o de Plínio José Marafon, todos abordando o tema sob o prisma do IOF (*Cadernos de Pesquisas Tributárias* nº 16, *Resenha Tributária*, pp. 52 e 226, respectivamente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.622
ACÓRDÃO Nº : 301-29.452

Na esfera judicial, a matéria já foi igualmente apreciada, tendo o Supremo Tribunal Federal, ainda sob a égide da EC nº 01/69, decidido:

IMPOSTOS. IMUNIDADE. Imunidade Tributária das instituições de assistência social (Constituição, art. 19, III, letra c). Não há razão jurídica para que dela se excluam o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra "patrimônio", empregada pela norma constitucional. Segurança restabelecida. Recurso extraordinário conhecido e provido (R.E. nº 88.671, Relator Ministro Xavier de Albuquerque, 1ª Turma, DJU de 03/07/79, pp. 5.153/4).

Referida orientação, porém, manteve-se inalterada com a promulgação da Carta Magna de 1988. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, entre outros tantos, assim decidiu:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. APELAÇÃO DESACOMPANHADA DAS RAZÕES. ENTIDADE ASSISTENCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE. PATRIMÔNIO. INTEGRAÇÃO.

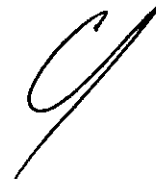
I - Apelação que não contém os fundamentos de fato e de direito do inconformismo da parte, inobstante o disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Não conhecimento.

II - A APAE é entidade assistencial sem fins lucrativos de utilidade pública, cuja função básica é o atendimento gratuito aos excepcionais.

III - A importação de conjunto de instrumento formando sistema neonatal computadorizado para análise automática e detecção dos distúrbios metabólicos causadores do retardamento mental ou físico em recém-nascidos e de outros aparelhos que utilizam a radiação gama, também computadorizados, tem absoluta conformidade com as finalidades essenciais da entidade.

IV - As mercadorias, uma vez adquiridas, integram o patrimônio da impetrante, isto por manterem ligação direta com a atividade por ela desenvolvida.

V - Imunidade reconhecida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.622
ACÓRDÃO Nº : 301-29.452

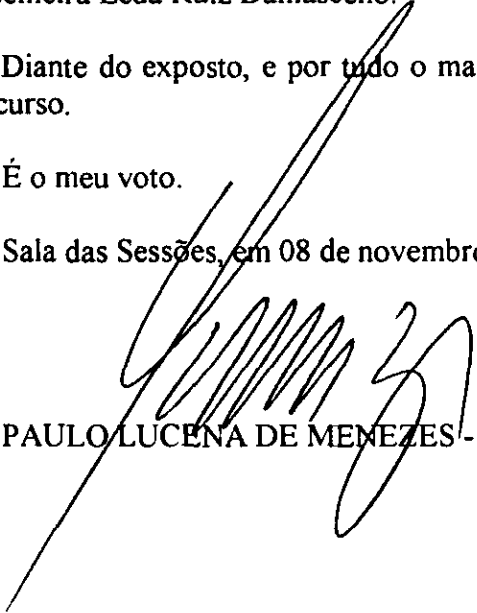
VI - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (Apelação em Mandado de Segurança nº 121254, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo, Revista do Tribunal Regional Federal nº 21, p. 365)

Esta Colenda Câmara, por sua vez, adota essa mesma orientação. Neste sentido, pode-se mencionar os Recursos 119.685 e 119.689, ambos relatados pela insigne Conselheira Leda Ruiz Damasceno.

Diante do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000.



PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10814.000762/99-16

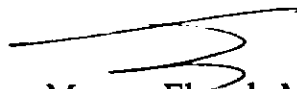
Recurso nº :121.622

TERMO DE INTIMAÇÃO

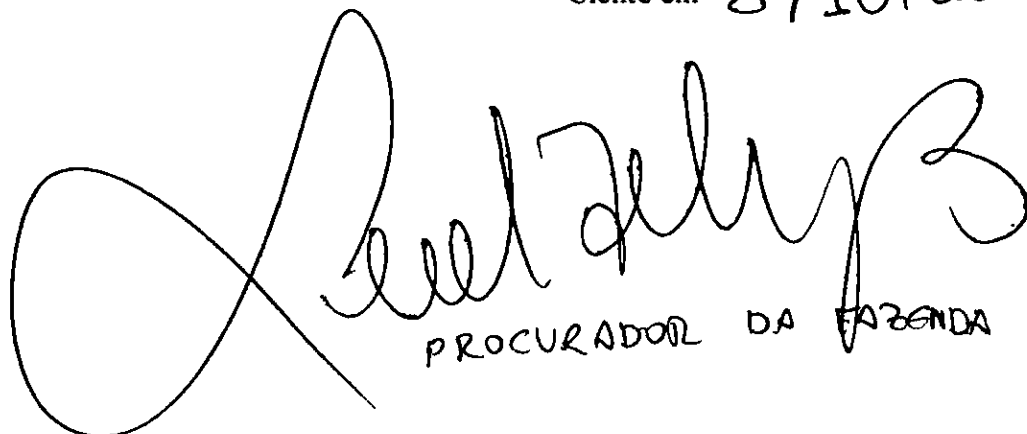
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.452.

Brasília-DF, 27.03.2001

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 8/10/2001



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL